



Proc.: 00286/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO N.** : 00286/17©  
**CATEGORIA** : Denúncia e Representação  
**SUBCATEGORIA** : Representação  
**ASSUNTO** : Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 692/2016/SUPEL (processo administrativo n. 01.1712.04060-0000/2016)  
**JURISDICIONADO** : Superintendência Estadual de Compras e Licitações  
**RESPONSÁVEIS** : Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49  
Secretário de Estado da Saúde  
Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00  
Superintendente Estadual de Compras e Licitações  
Nilséia Ketes Costa, CPF n. 614.987.502-49  
Pregoeira da SUPEL  
Jenilson Reis de Azevedo, CPF n. 267.014.722-49  
Pregoeiro-Substituto da SUPEL  
Santiago & Mariquito Serviços Médico de Anestesia Ltda – ME  
CNPJ n. 06.128.827/0001-61  
**INTERESSADO** : Centro Médico Anestesiológico de Rondônia – CMA  
CNPJ n. 02.430.129/0001-65  
**ADVOGADOS** : Richard Campanari  
OAB/RO n. 2.889  
Erika Camargo Gerhardt  
OAB/RO n. 1.911  
Luiz Felipe da Silva Andrade  
OAB/RO n. 6.175  
Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa  
OAB/RO n. 632-A  
Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias  
OAB/RO n. 2353  
Marçal Amora Couceiro  
OAB/RO n. 8653  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**GRUPO** : II – 1ª Câmara  
**SESSÃO** : 4ª, de 27 de março de 2018

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 692/2016/SUPEL. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CONTRADITÓRIO. FALHA NÃO ELIDIDA. LICITANTES CONTEMPLAVAM NO SEU QUADRO SOCIETÁRIO, À ÉPOCA DO PRÉLIO, SERVIDORES EFETIVOS DA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.  
CONHECIMENTO. PROVIMENTO. EDITAL ILEGAL.  
ABSTENÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DE MULTA.  
DETERMINAÇÕES. ACOMPANHAMENTO.  
ARQUIVAMENTO.

1. O artigo 9º da Lei Federal n. 10.520/2002 prevê expressamente que se aplicam subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei Geral de Licitações.
2. No artigo 9º, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/1993 há clara previsão que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.
3. *In casu*, a empresa que ofertou a proposta melhor classificada neste prélio, Santiago & Mariquito Serviços Médico de Anestesia Ltda – ME (representada), contemplava no seu quadro societário de servidores efetivos da entidade contratante, no caso da Secretaria de Estado da Saúde, em dissonância com a legislação de regência e as disposições contidas nos subitens 4.5 e 23.14 do Edital de Pregão Eletrônico n. 692/2016/SUPEL. Idêntica irregularidade foi detectada no Centro Médico Anestesiológico de Rondônia – CMA (representante).
4. Nos autos existem elementos que mitigam os efeitos da aplicação de multa tanto em relação aos agentes públicos considerados responsáveis como quanto às empresas representante e representada.
6. Nas futuras licitações, com idêntico objeto, os jurisdicionados deverão evitar a irregularidade verificada neste procedimento licitatório.
7. Necessário, portanto, o encaminhamento dos autos à Secretaria de Julgamento e Processamento, a fim de que o Departamento da Primeira Câmara acompanhe as determinações
8. Atendidas as determinações, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Centro Médico Anestesiológico de Rondônia - CMA, CNPJ n. 02.430.129/0001-65, por intermédio de seus sócios José Ricardo Costa, CPF n. 072.020.378-31, e Jacob Campos de Mendonça Neto, CPF n. 478.415.322-53, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 692/2016, realizado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos complementares de anestesiologia, de forma contínua,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

para atender ao Complexo Hospitalar Regional de Cacoal - COHREC, composto pelo Hospital Regional de Cacoal - HRC e Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal - HEURO CACOAL, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

**I - Preliminarmente, conhecer da Representação** formulada pela pessoa jurídica de direito privado Centro Médico Anestesiológico de Rondônia - CMA, CNPJ n. 02.430.129/0001-65, que noticia supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 692/2016/SUPEL (processo administrativo n. 01.1712.04060-0000/2016), porquanto preenche os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, prescritos no art. 113, §1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 80 e 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**II - No mérito, considerá-la procedente**, visto que, de fato, na época do certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 692/2016/SUPEL, a empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda – ME (representada) contemplava no seu quadro societário médicos efetivos deste Estado, contrariando as previsões dos subitens 4.5.1 e 23.14 do citado Instrumento Convocatório, bem como do art. 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993, o que aliás, posteriormente, se constatou que a empresa Centro Médico Anestesiológico de Rondônia – CMA (representante) incorreu em idêntica falha, haja vista possuir, no momento da disputa, no seu quadro societário servidor efetivo deste Estado, no caso, o Senhor Antônio Henrique Lima Guedes.

**III – Considerar ilegal o Edital de Pregão Eletrônico n. 692/2016/SUPEL**, em razão de possuírem, à época do prélio, as empresas Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. – CMA (Representante) e Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda.-ME (Representada) em seus quadros societários médicos servidores do órgão contratante (SESAU), estando, portanto, impedidas de contratar, não podendo nem mesmo participar do certame, por força do art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993.

**IV - Abster de imputar multa** ao Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49; ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00; à Pregoeira da SUPEL, Nilséia Ketes Costa, CPF n. 614.987.502-49; e ao Pregoeiro-Substituto da SUPEL, Jenilson Reis de Azevedo, CPF n. 267.014.722-49, quanto à falha noticiada na inicial pelo Centro Médico Anestesiológico de Rondônia – CMA, vez que o procedimento licitatório ora questionado, quando da sua suspensão, encontrava-se na fase de exame da proposta apresentada por esta empresa, não avançando, portanto, para a etapa de habilitação (onde poderia ser identificada a impropriedade em apreço).

**V - Abster de imputar multa** ao Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, quanto às irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo atinentes à (ao): a) modelo de remuneração por plantão não se apresenta atualmente o mais recomendável; e b) contratação por meio de credenciamento, ao invés do pregão eletrônico tendo por objeto a contratação de única empresa para realização de plantão, haja vista se constituir em forma



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

mais econômica para a espécie, em face das providências adotadas pelo Gestor da SESAU, tal como a realização de Concurso Público para contratação de vários profissionais da área de saúde, incluindo anestesistas (Edital n. 13/GCPC/SEGEP/2017) e ausência de elementos suficientes para se indicar a plausibilidade da imputação (justa causa)<sup>1</sup>, afastam o sancionamento ao citado agente.

**VI – Abster de imputar multa** à pessoa jurídica de direito privado Santiago & Mariquito Serviços Médico de Anestesia Ltda – ME, CNPJ n. 06.128.827/0001-61, visto à resposta favorável da SUPEL quanto à possibilidade de sua participação no certame (fl. 125 do ID 402.431), o que mitiga os efeitos da falha mencionada no item II.

**VII – Abster de imputar multa** à pessoa jurídica de direito privado Centro Médico Anestesiológico de Rondônia - CMA, CNPJ n. 02.430.129/0001-65, pois não se constata dos autos existência de má-fé quanto a sua participação no prélio, mas sim entendimento equivocado sobre a não proibição de participar contendo em quadro societário servidor efetivo deste Estado que já contava com mais de 70 (setenta) anos, o que mitiga os efeitos da falha mencionada no item II.

**VIII – Determinar, via ofício**, ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00; à Pregoeira da SUPEL, Nilséia Ketes Costa, CPF n. 614.987.502-49, ou quem lhes substituam legalmente, que no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do conhecimento deste Acórdão, comprovem perante a esta Corte de Contas a anulação do certame em tela, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

**IX – Determinar, via ofício**, ao Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, o que segue:

**9.1** - Informe a esta Corte de Contas, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do conhecimento deste Acórdão, o atual estágio do Concurso Público deflagrado por meio do Edital n. 13/GCPC/SEGEP, de 20.01.2017, notadamente no que se refere às vagas do cargo de Médico Anestesiologista destinadas ao Município de Cacoal, informando quantos foram convocados, se já tomaram posse e a previsão de prazo para que os serviços prestados por esses novos servidores públicos sejam prestados iniciados, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

**9.2** - caso o serviço ora em referência não esteja sendo realizado pelos servidores recém-aprovados no concurso público mencionado, sendo executado por meios diversos (contratação direta ou prorrogação contratual), seja observado o preço obtido quando deste Pregão Eletrônico n. 692/2016/SUPEL, sob pena de violação aos arts. 26, parágrafo único, III e 43, IV, ambos da Lei n. 8.666/1993, o que pode ensejar futura responsabilização por eventual sobrepreço apurado; e

**9.3** - que se abstenha de firmar, iniciar ou continuar a execução de quaisquer contratos com empresa que ostente em seu quadro, quer como sócio, quer como representante, quer como responsável técnico etc., servidores do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, o que é expressamente vedado pelo art. 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993, sob pena de aplicação da multa insculpida no art. 55, II, da LCE n. 154/1996, e futura responsabilização por

<sup>1</sup> Igualmente defendida no processo n. 224/2017, quando da prolação da Decisão Monocrática DM-GCPCN n. 323/2017, da Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

despesas ilegais assim assumidas, sem prejuízo de representação ao Ministério Público Estadual para fins de apuração de eventual improbidade administrativa.

**X – Determinar, via ofício,** ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00, que se abstenha de dar sequência a procedimentos licitatórios em que participem licitantes que ostentem em seus quadros, quer como sócio, quer como representante, quer como responsável técnico etc., servidores do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, o que é expressamente vedado pelo art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993, sob pena de aplicação da multa insculpida no art. 55, II, da LCE n. 154/1996.

**XI – Dar conhecimento** deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

**XII - Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo que dê ênfase, quando da análise do processo 224/2017, aos valores praticados no Contrato n. 245/PGE-2013, a fim de certificar se estes se encontram compatíveis com os de mercado, bem assim possível existência de cartel entre as empresas Centro Médico Anestesiológico de Rondônia - CMA, CNPJ n. 02.430.129/0001-65, e Santiago & Mariquito Serviços Médico de Anestesia Ltda – ME, CNPJ n. 06.128.827/0001-61. Para tanto, encaminhe-se cópia deste Acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo.

**XIII - Sobrestar os autos** na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento das determinações contidas nos **itens VIII e 9.1** deste Acórdão, após, devolvê-los ao Gabinete do Relator para verificação de cumprimento das citadas ordens.

**XIV –** Atendidas todas as determinações, **arquivem-se os autos.**

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 27 de março de 2018.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



Proc.: 00286/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO N.** : 00286/17<sup>©</sup>  
**CATEGORIA** : Denúncia e Representação  
**SUBCATEGORIA** : Representação  
**ASSUNTO** : Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 692/2016/SUPEL (processo administrativo n. 01.1712.04060-0000/2016)  
**JURISDICIONADO** : Superintendência Estadual de Compras e Licitações  
**RESPONSÁVEIS** : Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49  
Secretário de Estado da Saúde  
Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00  
Superintendente Estadual de Compras e Licitações  
Nilséia Ketes Costa, CPF n. 614.987.502-49  
Pregoeira da SUPEL  
Jenilson Reis de Azevedo, CPF n. 267.014.722-49  
Pregoeiro-Substituto da SUPEL  
Santiago & Mariquito Serviços Médico de Anestesia Ltda – ME  
CNPJ n. 06.128.827/0001-61  
**INTERESSADO** : Centro Médico Anestesiológico de Rondônia – CMA  
CNPJ n. 02.430.129/0001-65  
**ADVOGADOS** : Richard Campanari  
OAB/RO n. 2.889  
Erika Camargo Gerhardt  
OAB/RO n. 1.911  
Luiz Felipe da Silva Andrade  
OAB/RO n. 6.175  
Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa  
OAB/RO n. 632-A  
Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias  
OAB/RO n. 2353  
Marçal Amora Couceiro  
OAB/RO n. 8653  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**GRUPO** : II – 1ª Câmara  
**SESSÃO** : 4ª, de 27 de março de 2018

Tratam os autos sobre Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Centro Médico Anestesiológico de Rondônia - CMA, CNPJ n. 02.430.129/0001-65, por intermédio de seus sócios José Ricardo Costa, CPF n. 072.020.378-31, e Jacob Campos de Mendonça Neto, CPF n. 478.415.322-53, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 692/2016, realizado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos complementares de anestesiologia, de forma contínua, para atender ao Complexo Hospitalar Regional



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

de Cacoal - COHREC, composto pelo Hospital Regional de Cacoal - HRC e Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal - HEURO CACOAL, pelo período de 12 meses, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde, no valor estimado de R\$ 5.390.131,20 (cinco milhões, trezentos e noventa mil, cento e trinta e um reais e vinte centavos), cuja sessão inaugural ocorreu no dia 19.1.2017, às 10 h 00 min (horário de Brasília - DF).

2. Na inicial a representante alegou, sinteticamente, que a empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. - ME, que ofertou a única proposta melhor classificada para o referido prélio, contemplava em seu quadro societário de médicos servidores deste Estado, contrariando a previsão consignada nos subitens 4.5 e 23.14 do Edital em testilha. Por esses motivos solicitou a concessão de medida liminar, a fim de suspender a licitação em tela.

3. Após exame da peça vestibular, o e. Conselheiro Relator, Benedito Antônio Alves proferiu a Decisão Monocrática n. 15/17-DM-GCBAA-TC (ID 396.734), na qual, dentre outras medidas, deferiu a tutela antecipada de caráter inibitório para suspender o aludido prélio, bem como oportunizou o contraditório às partes interessadas.

4. Em atenção ao referido *decisum*, o Superintendente da SUPEL, Márcio Rogério Gabriel, e os pregoeiros daquele Órgão Nilséia Ketes Costa e Jenilson Reis de Azevedo informaram a suspensão do certame, na fase de apreciação da proposta melhor classificada (ID 400.427). Posteriormente, a empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda – ME compareceu aos autos, por meio do Advogado constituído, Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632-A), enviando razões de justificativas e documentação de suporte (ID 402.431).

5. A empresa Centro Médico Anestesiológico de Rondônia – CMA, representante, encaminhou informações complementares (ID 412.401), por meio de seu patrono, Luiz Felipe da Silva Andrade<sup>2</sup> (OAB/RO n. 6.175). Compareceu ao feito o Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, solicitando informações sobre o nome dos médicos que supostamente fariam parte do quadro societário da empresa Santiago & Mariquito (ID 422.658).

6. Analisados os documentos remetidos a esta Corte pelos responsáveis, a Unidade Técnica, via Relatório (ID 427.598), concluiu que foram detectadas outras impropriedades, além das noticiadas na representação, as quais demandavam oportunizar o exercício do contraditório às partes interessadas. Ademais, pugnou pela adoção de providências e por manter suspensa a licitação. Posteriormente, o Corpo Instrutivo juntou ao processo Relatório complementar (ID 428.695).

7. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 127/2017-GPGMPC (ID 434.951) da lavra do então Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, corroborou parcialmente com os entendimentos da Unidade Técnica e opinou, dentre outras providências, pela oitiva dos responsáveis.

8. Concomitantemente à expedição do Parecer Ministerial, as empresas Centro Médico Anestesiológico de Rondônia – CMA e Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda –

---

<sup>2</sup> No expediente o referido Advogado informa que as intimações e notificações devem ser endereçadas obrigatória e exclusivamente aos Causídicos Richard Campanari (OAB/RO n. 2.889), Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO n. 1.911) e Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO n. 6.175), embora a Procuração da empresa CMA anexa outorgue poderes a outros Advogados (fl. 4 do ID 412.401).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

ME, por intermédio dos advogados constituídos, protocolizaram neste Tribunal de Contas defesa sobre o teor do Relatório preliminar do Corpo Instrutivo (IDs 433.741 e 437.688).

9. De posse dos autos, o e. Conselheiro Relator, Benedito Antônio Alves, proferiu a Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00104/17 (ID 441.556), em que consignou convergência com a maioria do opinativo do *Parquet* Especial, bem assim por dar ciência aos interessados sobre os entendimentos Técnicos e Ministerial.

10. Em resposta à Decisão DM-GCBAA-TC 00104/17, o Centro Médico Anestesiológico de Rondônia – CMA ratificou o teor da defesa protocolizada nesta Corte sob o n. 5191/2017 (ID 442.061). Seguidamente, o Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, enviou razões de justificativas e documentação auxiliar (ID 464.147).

11. Apreciadas as defesas, o Corpo Instrutivo assim concluiu (ID 496.208), *verbis*:

1. Pelo exposto, após o exame de razões de justificativas e alegações de defesa, e respectivos documentos que as acompanham, infere-se pela constatação de que o procedimento editalício remanesce maculado de graves ilegalidades, de responsabilidade solidária de WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA – Secretário de Estado da Saúde – CPF n. 085.341.442-49, MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL – Superintendente Estadual de Compras e Licitações – CPF n. 302.479.422-00, NILSÉIA KETES COSTA – Pregoeira da SUPEL – CPF n. 614.987.502-49, e JENILSON REIS DE AZEVEDO – Pregoeiro- Substituto da SUPEL – CPF n. 267.014.722-49, observadas as atribuições específicas dos respectivos, tendo em vista estas condutas:

a. descumprimento do artigo 9º, III, da Lei 8.666/93, em razão da presença de servidores ocupantes do cargo público de médico, no caso, MARIA BETANIA DO NASCIMENTO TORRES, matrículas nº 300028426 e nº 300028427 (2 contratos); ANTONIO SILVEIRA RANGEL, matrícula nº 3000213348; EDUARDO LAGRECA TEIXEIRA, matrícula nº 300131383; VILNER TOMBOLIM MARIQUITO, matrícula nº 300093883; SERAFIN SANCHEZ CANQUI, matrícula nº 300038950; RONALDO LUIS VALIATI, matrícula nº 3000 14744 e; PAUL GUSTAV SCHOSSIG, matrícula nº 300054170, com vínculo empregatício com SESAU-RO, no quadro societário da empresa Santiago empresária Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda – ME, CNPJ n. 06.128.827/0001-61, tida como vencedora do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 692/2016, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos de anestesiologia, de forma contínua, para atender ao Complexo Hospitalar Regional de Cacoal (COHREC), composto pelo Hospital Regional de Cacoal (HRC) e Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal (HEURO CACOAL). A mesma situação se verificou em relação à empresa representante, Centro Médico Anestesiológico de Rondônia – CMA, que tem em seu quadro societário o servidor ANTÔNIO HENRIQUE LIMA GUEDES, matrícula n. 300068013;

b. descumprimento dos princípios da economicidade, eficiência e do próprio interesse público, preconizados implícita ou explicitamente no art. 37, caput, da Constituição da República, em razão da preterição sem justificativa hábil do modelo de remuneração dos serviços médicos pretendidos por procedimento (produção) e não por plantão, com valor contratual fixo, definido à revelia de levantamentos prévios sobre a demanda histórica, como previsto pelo mesmo Edital de Pregão Eletrônico n. 692/2016. Tal fato expõe a Administração ao risco de provável contratação antieconômica ou nociva mesmo ao erário, decorrente de pagamento plantões em valores superestimados, não executados, executados em parte ou desnecessários, conforme fundamentos detalhados no Item 'III.f – Do modelo de contratação dos serviços de anestesia: contratação de empresa única para realização de plantão. Antieconomicidade' do presente relatório;

Acórdão AC1-TC 00234/18 referente ao processo 00286/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

8 de 27



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

c. descumprimento do princípio eficiência e, de resto, do próprio interesse público, preconizado no art. 37, caput, da Constituição da República, pela omissão de, ante a necessidade de contratar os serviços médicos de anestesistas, adotar imediatamente a prática (já de uso corrente) do credenciamento, ao menos em relação aos serviços a serem fornecidos no Hospital Regional de Cacoal (HRC), por meio de competente processo seletivo, regido por chamamento público, de alcance nacional, a ser dirigido à habilitação e cadastramento de pessoas físicas e jurídicas. Isso por que se trata de modalidade de prestação de serviços públicos, por meio de terceiros, que, além de dar maior efetividade ao princípio da competitividade e isonomia, potencializa os ganhos de eficiência e vantajosidade econômica. A adoção do modelo impõe-se com maior razão em contexto de pouca oferta no mercado local (e nenhuma competitividade), como, notadamente, no segmento dos serviços médicos de anestesia, em que a Representada e a Representante, arbitrando preços e condições, se revezam nas contratações com a administração estadual e municipal (basta ir aos sucessivos editais com esse objeto para se ter a confirmação disso), dando a entender até que possivelmente simulem a concorrência nos certames licitatórios, o que, por sua vez, sugere a existência de forte risco da prática de formação de cartel, conforme fundamentos detalhados no Item III. e) Da existência de vínculo e formação de cartel entre as sociedades Santiago & Mariquito (Representada) e CMA (Representante).

**V. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.**

Como consequência do resultado desta análise, posiciona-se este Corpo Técnico no sentido de que o TCE-RO decida nestes termos:

- a) que seja julgada procedente a representação formulada pela empresa Centro Médico Anestesiológico de Rondônia – CMA, CNPJ n. 02.430.129/0001-65, em desfavor do resultado do certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 692/2016/SUPEL que tem por objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos complementares de anestesiologia, de forma contínua, para atender ao Complexo Hospitalar Regional de Cacoal – COHREC, composto pelo Hospital Regional de Cacoal – HRC e Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal – HEURO CACOAL, pelo período de 12 meses, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU);
- b) que seja decretada a nulidade dos atos que declararam a empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda – ME, CNPJ n. 06.128.827/0001-61, vencedora de referido procedimento licitatório, dada a impossibilidade de sua participação no certame, por se sujeitar às vedações contidas nas regras impostas nos itens 4.5 e 4.5.1 do Edital do Pregão Eletrônico n. 692/2016/SIGMA/SUPEL/RO, bem como no art. 9º, da Lei n. 8.666/93, todavia, por ora, sem que seja o caso de declaração de inidoneidade (art. 43, da Lei Orgânica e 106, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas);
- c) que seja declarada também a impossibilidade de participação da empresa Centro Médico Anestesiológico de Rondônia – CMA, CNPJ n. 02.430.129/0001-65 em licitações promovidas pelo Estado de Rondônia, por também incidir nas vedações contidas nos itens 4.5 e 4.5.1 do Edital do Pregão Eletrônico n. 692/2016/SIGMA/SUPEL/RO, bem como no art. 9º, da Lei n. 8.666/93;
- d) que seja declarada ilegal a licitação regida pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 692/2016/SIGMA/SUPEL/RO, em razão da ineficiência e antieconomicidade do sistema nele previsto, baseado no pagamento por plantão, conforme demonstrado no item III.f;
- e) que seja, desde já, fixada multa individual a WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL, NILSÉIA KETES COSTA e JENILSON REIS DE AZEVEDO, já qualificados, para o caso de descumprimento da decisão a ser proferida nestes autos, nos termos do art. 55, IV, da LCE n. 154/96, sem prejuízo de possível declaração de nulidade do futuro contrato, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei 8.666/93;
- e) nos termos do art. 42, da Lei Orgânica deste Tribunal, seja determinado ao Secretário Estadual de Saúde que promova a cisão da contratação para os hospitais componentes do

Acórdão AC1-TC 00234/18 referente ao processo 00286/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

9 de 27



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Complexo Hospitalar Regional de Cacoal (HRC e HEURO), procedendo nos termos a seguir propostos:

e.1) em relação ao Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal – HEURO, acaso permaneça a alegada necessidade de contratação dos serviços médicos de anestesiologia, que seja promovido novo pregão eletrônico nesse desiderato, ainda que sob a modalidade de pagamento por plantão, atendidas as seguintes condições:

- que seja dada a mais ampla publicidade ao edital do certame, em caráter nacional, mediante publicação em jornais reconhecidamente de grande circulação;

- que sejam instituídos meios de controle do cumprimento efetivo do plantão presencial no hospital, sendo, no mínimo, a adoção do ponto eletrônico e instalação de câmeras de vigilância no local em que o ponto for registrado, bem como o controle específico e transparente dos procedimentos realizados, com base no código previsto na tabela CBHPM e registro dos dados do médico responsável pelo ato, pelo menos, o que, frise-se, deve constar expressamente do edital, da minuta de contrato e do contrato resultante, propriamente dito, como obrigação contratual a ser fiscalizada e observada, rigorosamente, por ocasião da reivindicação de créditos perante a Administração, e respectivo pagamento, como procedimento integrante da etapa de liquidação material da despesa, antes de sua quitação;

- que a SESAU, em prazo certo, elabore um estudo e um plano de ação com vistas à implementação do sistema de credenciamento para contratação dos serviços médicos de anestesiologia, acaso subsista a alegada necessidade de atendimento ao Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal (HEURO), o que deve se estender às demais unidades de saúde da rede pública estadual;

e.2) em relação ao Hospital Regional de Cacoal - HRC, que seja determinado ao Secretário de Saúde a imediata adoção do credenciamento, com efetivação do pagamento de acordo com os valores previstos na tabela CBHPM, bem como seja determinada em relação a mesma unidade de saúde a implementação de controle dos procedimentos, por meio do código previsto na tabela já referida e inclusão do nome do médico responsável;

f) pela reiteração da remessa dos dois relatórios apresentados por este Corpo Técnico ao Ministério Público Estadual, como decorre dos fundamentos detalhados no item III.e do presente;

Adicionalmente, ratificando o relatório inicial feito por este Corpo Técnico, a título de encaminhamento suplementar, propõe-se ao eminente Relator as seguintes providências:

a) determinar à Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir, com vistas a constituir controles internos sob os aspectos de gestão administrativa, contratação e fiscalização adequados e suficientes para execução dos serviços:

a.1) a implantação de procedimentos de controle interno que garantam a identificação de formação de cartel nas contratações vindouras, observando no mínimo:

i. existência de sócios comuns, mesmo endereço de contato ou preposto das empresas participantes da cotação prévia e do certame licitatório;

ii. quando se tratar de serviços especializados, consultar o conselho de classe (ex.: CREMERO, CREA, CREFITO etc) para identificar possível domínio relevante de mercado, e;

iii. se identificar potencial risco de infração à ordem econômica (cartel, oligopólio, dumping etc), adotar medidas que venham a mitigar a concentração e motivar a concorrência aberta, como, por exemplo, adoção de contratação por credenciamento de profissionais qualificados por meio de chamamento público, com objetivo de prestar serviços de saúde à SESAU;

12. Na forma regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação. Concomitantemente, a empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda – ME protocolizou nesta Corte de Contas pedido de tutela de urgência, a fim de

Acórdão AC1-TC 00234/18 referente ao processo 00286/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

10 de 27



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

revogar a suspensão do certame em apreço (ID 489.802), o que fora indeferida por meio da Decisão Monocrática 00246/17-DM-GCBAA-TC, proferida por esta Relatoria (ID 499.090, do protocolo n. 11.111/2017). Em atendimento à ordem contida no item II da citada decisão, o Secretário de Estado da Saúde, Willames Pimentel de Oliveira, remeteu a este Sodalício informações e documentos pertinentes (ID 508.948).

13. Em razão dos esclarecimentos prestados pela SESAU, o *Parquet* Especial exarou a Cota n. 15/2017-GPGMPC (ID 514.455), da lavra do Procurador-Geral à época, Adilson Moreira de Medeiros, devolvendo os autos à Relatoria visando exame técnico da documentação enviada por aquele Órgão Estadual de Saúde. Apreciados os documentos, o Corpo Instrutivo inferiu que em nada contribuíram para modificar a manifestação técnica imediatamente anterior, ratificando-a integralmente.

14. O Gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Willames Pimentel de Oliveira, compareceu aos autos noticiando que o Contrato n. 245/PGE/2013, questionado pela empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda – ME, havia sido considerado legal por este Sodalício no bojo do processo n. 3398/2013<sup>3</sup> (ID 539.639).

15. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 413/2017-GPGMPC (ID 550.216) da lavra do então Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, dissentiu parcialmente da derradeira manifestação Técnica e opinou pelo que segue, *in litteris*:

Ante todo exposto, manifesta-se o MPC:

I) preliminarmente, pelo CONHECIMENTO da exordial, vez que atendidos os requisitos exigidos para a espécie;

II) no mérito, pela PROCEDÊNCIA da representação, ressalte-se, quanto ao impedimento de a Empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda.-ME, contratar, aliás, sequer de participar de licitação deflagrada pela SESAU, por possuir médico servidor desse mesmo órgão licitante, nos termos do art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993, irregularidade que, todavia, não pode ser irrogada aos agentes públicos, nos termos deste pronunciamento<sup>4</sup>;

III) pela DECLARAÇÃO DE NULIDADE do Edital de Pregão Eletrônico n. 692/2016/SUPEL, em razão de possuírem ambas as empresas licitantes – Empresas Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. – CMA (Representante) e Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda.-ME (Representada) –, em seus quadros societários médicos servidores do órgão contratante (SESAU), estando, portanto, impedidas de com ele contratar, não podendo nem mesmo participar do certame, por força do art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993;

IV) pela fixação de prazo para que o Sr. Willames Pimentel de Oliveira, Secretário da SESAU, comprove perante a Corte de Contas a anulação do certame;

V) pela notificação do Sr. Willames Pimentel de Oliveira, Secretário da SESAU, para que informe a essa Corte de Contas, em prazo a ser fixado na *decisum*, o atual estágio do Concurso Público deflagrado por meio do Edital n. 013/GCPC/SEGEP, de 20.01.2017, notadamente no que se refere às vagas do cargo de Médico Anestesiologista destinadas ao Município de Cacoal, informando quantos foram convocados, se já tomaram posse e a previsão de prazo para que os serviços ora em referência sejam por esses novéis servidores públicos prestados;

VI) seja determinado ao Sr. Willames Pimentel de Oliveira, Secretário da SESAU, acaso ainda o serviço ora em referência não esteja sendo realizado pelos servidores recém aprovados no

<sup>3</sup> DM-GCPCN 0323/2017.

<sup>4</sup> Em razão de o certame encontrar-se ainda na fase de propostas, anterior, portanto, à de habilitação, quando, então, a irregularidade, acredita-se, seria constatada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

concurso público mencionado, sendo executado por meios diversos (contratação direta ou prorrogação contratual), seja observado o preço obtido quando deste Pregão Eletrônico n. 692/2016/SUPEL, sob pena de violação aos arts. 26, parágrafo único, III e 43, IV, ambos da Lei n. 8.666/1993, o que pode ensejar futura responsabilização por eventual sobrepreço apurado;

VII) seja determinado ao Sr. Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da SUPEL, que se abstenha de dar sequência a procedimentos licitatórios em que participem licitantes que ostentem em seus quadros, quer como sócio, quer como representante, quer como responsável técnico etc., servidores do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, o que é expressamente vedado pelo art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993, sob pena de aplicação da multa inculpada no art. 55, II, da LCE n. 154/1996; e

VIII) seja determinado ao Sr. Willames Pimentel de Oliveira, Secretário da SESAU, que se abstenha de firmar, iniciar ou continuar a execução de quaisquer contratos com empresa que ostente em seu quadro, quer como sócio, quer como representante, quer como responsável técnico etc., servidores do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, o que é expressamente vedado pelo art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993, sob pena de aplicação da multa inculpada no art. 55, II, da LCE n. 154/1996, e futura responsabilização por despesas ilegais assim assumidas, sem prejuízo de representação ao Ministério Público Estadual para fins de apuração de eventual improbidade administrativa.

16. Alfim, a empresa Centro Médico Anestesiológico de Rondônia – CMA comunicou a esta Corte (ID 564.634), por intermédio de seu patrono, que em 12.12.2017 havia sido realizada alteração no contrato social, excluindo o Senhor Antônio Henrique Lima Guedes do seu quadro societário (suposto médico do quadro efetivo de servidores deste Estado), com remessa de documentação probatória.

17. É o necessário a relatar.

**VOTO DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

18. Consoante descrito em linhas pretéritas, tratam os autos sobre Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Centro Médico Anestesiológico de Rondônia - CMA, CNPJ n. 02.430.129/0001-65, por intermédio de seus sócios José Ricardo Costa, CPF n. 072.020.378-31, e Jacob Campos de Mendonça Neto, CPF n. 478.415.322-53, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 692/2016, realizado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos complementares de anestesiologia, de forma contínua, para atender ao Complexo Hospitalar Regional de Cacoal - COHREC, composto pelo Hospital Regional de Cacoal - HRC e Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal - HEURO CACOAL, pelo período de 12 meses, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde.

19. Na inicial a representante alegou, sinteticamente, que a empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. - ME, que ofertou a proposta melhor classificada no referido prélio, contemplava em seu quadro societário vários médicos servidores deste Estado<sup>5</sup>,

<sup>5</sup> No caso, MARIA BETÂNIA DO NASCIMENTO TORRES, matrículas n. 300028426 e n. 300028427 (2 contratos); ANTONIO SILVEIRA RANGEL, matrícula n. 3000213348; EDUARDO LAGRECA TEIXEIRA, matrícula



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

contrariando a previsão consignada nos subitens 4.5 e 23.14 do Edital em testilha. Após exame preliminar (ID 427.598), a Unidade Técnica vislumbrou, também, possível impedimento do Centro Médico Anestesiológico de Rondônia – CMA por idêntica impropriedade atribuída à Representada<sup>6</sup>, bem como aparente ineficiência do modelo adotado pela SESAU de contratação de serviços Anestesiológico por plantão e suposta formação de cartel entre as sociedades Santiago & Mariquito (Representada) e CMA (Representante).

20. Após avaliação das razões de justificativas apresentadas pelas partes interessadas, o Ministério Público de Contas, no conclusivo opinativo da lavra do então Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros (Parecer n. 413/2017-GPGMPC), dissentiu parcialmente da derradeira manifestação Técnica.

21. Dito isso, verifica-se que a petição inicial manejada pela pessoa jurídica de direito privado Centro Médico Anestesiológico de Rondônia - CMA, CNPJ n. 02.430.129/0001-65, **preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação**, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **Por essas razões, conheço-a como Representação.**

22. Passa-se, então, à análise do mérito.

23. De antemão, impende registrar **convergência integral com o conclusivo opinativo do Ministério Público de Contas** (Parecer n. 413/2017-GPGMPC, ID 550.216). Nas linhas seguintes serão explicados os motivos das concordâncias, quando da análise individualizada das impropriedades detectadas.

24. Vê-se que o Ministério Público de Contas, no conclusivo opinativo da lavra do então Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros (Parecer n. 413/2017-GPGMPC), dissentiu parcialmente da derradeira manifestação técnica (ID 496.208), sobretudo, por entender que a irregularidade atinente à participação de empresa que não preenchia os requisitos dos subitens 4.5 e 23.14 do Edital em testilha não pode ser irrogada aos agentes públicos considerados responsáveis<sup>7</sup>, vez que o certame em testilha fora suspenso ainda na fase de análise da proposta da empresa melhor classificada, não avançando, portanto, para a etapa de habilitação (onde poderia ser identificada a falha em apreço); que situações relacionadas ao Contrato n. 245/PGE-2013 (questionado pela empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda – ME), seja para verificação de dano ou de possível formação de cartel, devem ser apuradas no bojo do processo n. 224/2017.

---

n. 300131383; VILNER TOMBOLIM MARIQUITO, matrícula n. 300093883; SERAFIN SANCHEZ CANQUI, matrícula n. 300038950; RONALDO LUIS VALIATI, matrícula n. 3000 14744 e; PAUL GUSTAV SCHOSSIG, matrícula n. 300054170, com vínculo empregatício com SESAU-RO no quadro societário da Empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. – ME.

<sup>6</sup> Por ter entre seus sócios ANTÔNIO HENRIQUE LIMA GUEDES, matrícula n. 300068013, o qual, igualmente, é servidor público estadual

<sup>7</sup> WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA – Secretário de Estado da Saúde – CPF n. 085.341.442-49, MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL – Superintendente Estadual de Compras e Licitações – CPF n. 302.479.422-00, NILSÉIA KETES COSTA – Pregoeira da SUPEL – CPF n. 614.987.502-49, e JENILSON REIS DE AZEVEDO – Pregoeiro- Substituto da SUPEL – CPF n. 267.014.722-49.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

25. Ademais, o *Parquet* Especial consignou que descabe a aplicação de multa ao Secretário de Estado da Saúde, Willianes Pimentel de Oliveira, quanto às irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo atinentes à (ao): a) modelo de remuneração por plantão não se apresenta atualmente o mais recomendável; e b) a contratação por meio de credenciamento, ao invés do pregão eletrônico tendo por objeto a contratação de única empresa para realização de plantão, haja vista se constituir em forma mais econômica para a espécie. Para o Órgão Ministerial, as providências adotadas pelo Gestor da SESAU, tal como a realização de Concurso Público para contratação de vários profissionais da área de saúde, incluindo anestesistas (Edital n. 13/GCPC/SEGEPE) e ausência de elementos suficientes para se indicar a plausibilidade da imputação (justa causa)<sup>8</sup>, exonerariam o sancionamento ao citado agente.

26. Para melhor visualização, passa-se à apreciação individualizada das impropriedades ventiladas nestes autos.

**Da infringência ao art. 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993 e descumprimento aos subitens 4.5 e 23.14 do Edital de Pregão Eletrônico n. 692/2016/SUPEL pelas empresas Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. – ME e Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. – CMA:**

27. Na peça vestibular a empresa Centro Médico Anestesiológico de Rondônia – CMA (representante) alegou, sinteticamente, que a empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. – ME<sup>9</sup> (representada), contemplava em seu quadro societário vários médicos servidores deste Estado, contrariando a previsão consignada nos subitens 4.5 e 23.14 do Edital em testilha.

28. Em sede de defesa a representada alega (ID 402.431), sinteticamente, que antes mesmo de ingressar no certame em tela, por meio de seu corpo administrativo, promoveu consulta à SUPEL. Argumenta que, naquela ocasião, informou que em seu quadro societário encontravam-se servidores públicos estaduais e indagou se esta condição seria suficiente para impedi-la de concorrer na licitação, haja vista que os sócios servidores não eram administradores nem diretores técnicos e, inclusive, não participariam do corpo clínico que eventualmente prestaria serviço nesse contrato, sendo informado que não havia óbice para participar.

29. Assevera que pela consulta realizada à SUPEL, por intermédio do correio eletrônico em 6.1.2017, não possuía nenhuma intenção de "esconder" ou "fraudar" o procedimento licitatório, haja vista que a condição de possuir servidores públicos em seu quadro social foi exposta na primeira oportunidade, antes mesmo de iniciar a disputa em tela.

30. Ponderou, ainda, que nada obstante a presença de servidores no quadro societário da empresa, deveria ser levado em consideração o interesse público envolvido na licitação e o baixo preço ofertado, a fim de que fosse autorizado o prosseguimento do prélio.

<sup>8</sup> Igualmente defendida no processo n. 224/2017, quando da prolação da Decisão Monocrática DM-GCPCN n. 323/2017, da Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto.

<sup>9</sup> Apresentou a proposta melhor classificada no referido prélio.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

31. Em que pesem os argumentos expendidos pela empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. – ME, de fato, verifica-se que houve descumprimento aos termos dos subitens 4.5 e 23.14 do Edital de Pregão Eletrônico n. 692/2016/SUPEL, que assim prescrevem:

[...]

4.5. **Não poderão concorrer direta ou indiretamente** nesta licitação:

4.5.1. **Servidor de qualquer Órgão** ou Entidade vinculada ao Órgão promotor da licitação, bem assim a **empresa da qual tal servidor seja sócio**, dirigente ou responsável técnico.

4.5.2. É vedada a participação de servidor público na qualidade de diretor ou integrante de conselho da empresa licitante, bem como procurador/representante da empresa, em conformidade com o artigo 12 da Constituição Estadual c/c artigo 155 da Lei Complementar 68/92.

[...]

23.14. Este Edital deverá ser lido e interpretado na íntegra e, após a apresentação da documentação e da proposta, **não serão aceitas alegações de desconhecimento e discordâncias de seus termos.** (grifo nosso)

32. A própria empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. – ME admite a existência de servidores deste Estado no seu quadro societário. Situação essa que, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contraria a previsão contida nos subitens 4.5 e 23.14 do Edital de Pregão Eletrônico n. 692/2016/SUPEL.

33. Tal exigência não é por acaso, tem por objetivo a preservação da isonomia, moralidade e imparcialidade do certame. Por esse motivo, restou expressamente proibida a participação de servidor público que se enquadrassem nas condições ora questionadas, conforme se vê do art. 9º, III, do Estatuto das Licitações, *verbis*:

Art. 9º **Não poderá participar**, direta ou indiretamente, **da licitação** ou da execução de obra **ou serviço** e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III - **servidor** ou dirigente de órgão ou **entidade contratante** ou responsável pela licitação.  
(grifo nosso)

34. A simples presença de servidores deste Estado no quadro societário da empresa representada já é suficiente para violar os indigitados subitens editalícios e o art. 9º, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93, fato esse que evidencia a procedência da representação.

35. Malgrado a falha incorrida pela pessoa jurídica de direito privado Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. – ME, entendo que não é possível a aplicação de penalidade à entidade, haja vista que esta logo no início da licitação procedeu consulta à SUPEL sobre a possibilidade de concorrer, nas condições mencionadas alhures. Bem por isso, não há que se falar em declaração de inidoneidade quanto à representada, como suscitado pelo Centro Médico Anestesiológico de Rondônia – CMA (ID 395.713) e pela Unidade Técnica (fl. 740 do ID 526.399), porquanto não se nota má-fé na sua participação. No mesmo sentido, não há como imputar sanção aos agentes públicos responsáveis pela condução desta licitação, haja vista que o certame em testilha fora suspenso ainda na fase de análise da proposta da empresa melhor classificada, não avançando, portanto, para a etapa de habilitação (onde poderia ser identificada a falha ora questionada).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

36. Igualmente, nota-se que a pessoa jurídica de direito privado Centro Médico Anestesiológico de Rondônia – CMA (representante) infringiu os subitens 4.5.1 e 23.14 do Edital de Pregão Eletrônico n. 692/2016/SUPEL.

37. Sobre a impropriedade a Unidade Técnica, em sintonia com o entendimento do Ministério Público de Contas, assim ponderou:

**III. d) Da impossibilidade de participação da sociedade empresária Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda.** Ao apresentar sua manifestação sobre o relatório técnico inicial, a empresa Centro Médico Anestesiológico de Rondônia afirmou inexistirem impedimentos para a participação no procedimento licitatório, pois o único sócio que fora servidor estadual, Antônio Henrique de Lima Guedes, já está aposentado compulsoriamente desde 2012, quando completou 70 anos. Assim, não haveria impedimento para eventual contratação.

Para sustentar seu argumento, utilizou os seguintes fundamentos:

Ocorre, Excelência, que se o d. Auditor tivesse mais zelo no desempenho do seu mister público, certamente, teria “descoberto” – como supostamente fez com a existência do cartel – que o Sócio apontado como servidor do Estado, Sr. Antônio Henrique Lima Guedes, completou 70 (setenta) anos em 2012, ou seja, fora naquele período, mais precisamente em 20/06/2012, afastado compulsoriamente de suas funções, por força de determinação constitucional – vide documentos ora anexos. Isso, seria facilmente “descoberto” com uma simples ligação à SEGESP (sic).

Desta forma, evidencia-se que o “esforço” investigativo do Corpo Técnico, ao menos neste caso fora falho (sic). E, assim, não há que se falar em impedimento na contratação da Representante.

Ao analisar a manifestação da empresa referida pode-se verificar que, apesar das tentativas de desacreditar o trabalho deste Corpo Técnico, as informações trazidas não são capazes de afastar as conclusões do relatório inicial.

Explica-se.

A empresa trouxe aos autos dois documentos que, no seu entender, demonstrariam a extinção do vínculo do servidor e sócio Antônio Henrique Lima Guedes com o Estado de Rondônia: a) um ofício em que a então Secretária de Administração determinou o afastamento do servidor das atividades, por ter completado 70 anos (Ofício n. 3126/GAB/SEAD); b) um segundo ofício, de 6 de janeiro de 2017, em que se pediu o desbloqueio da remuneração do servidor, pois ele teria providenciado a documentação para formalização do processo de aposentadoria, que foi autuado com o n. 01.1712.00119- 0000/2017 (Ofício n. 070/CRH/SESAU).

Entretanto, esses documentos apenas demonstram que, em janeiro de 2017, foi autuado o processo de aposentação e, ao menos até aquela data, o servidor e sócio apenas estava afastado de suas atividades.

Para tentar dirimir a dúvida, foi feita consulta ao portal da transparência do Estado de Rondônia em que se pôde verificar que, ainda no mês de julho, o servidor Antônio Henrique Lima Guedes estava recebendo como se na ativa estivesse, lotado no Hospital João Paulo II. O fato pode ser confirmado em consulta ao link <http://transparencia.ro.gov.br/Pessoal/DetalheServidor?ano=2017&mes=7&matricula=300068013> (acesso em 13/9/2017, às 11h30min).

Apesar da consulta, permaneceu a dúvida quanto à efetiva aposentadoria do servidor, razão por que foi feito contato telefônico junto ao setor de recursos humanos do Hospital João Paulo II. Segundo informações dadas pela servidora Luciana, de fato, o servidor encontra-se afastado para aguardar a aposentadoria, contudo, até o momento (dia 13/9/2017), não houve informação da efetiva aposentação, ou seja, o vínculo com o Estado ainda é mantido como se o servidor na ativa estivesse.

Acórdão AC1-TC 00234/18 referente ao processo 00286/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

16 de 27



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Assim, pode-se verificar que, apesar do afastamento desde 2012, apenas em 2017 é que teve início o processo de aposentadoria (pois somente nessa data o servidor providenciou a documentação necessária) e, até agora, não houve conclusão do ato. Tanto é assim que a empresa não trouxe aos autos qualquer notícia de conclusão do processo de aposentadoria. É importante registrar que a vacância do cargo público, com a extinção do vínculo funcional ocorre nos casos previstos no art. 40, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, que tem a seguinte redação:

Art. 40 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento;
- VII - aposentadoria.

Vê-se, então, que o afastamento para aguardar aposentadoria não é causa de extinção do vínculo com o Estado e, portanto, até o momento, enquanto não demonstrada a efetiva aposentação de Antônio Henrique Lima Guedes, persiste a vedação da empresa da qual é sócio em participar de licitações.

38. Pelo que se nota, a manifestação técnica sobre o impedimento do Centro Médico Anestesiológico de Rondônia – CMA traduz aquilo que constam nos autos, ou seja, tal empresa não poderia ter participado do certame em apreço, haja possuir em seu quadro societário, à época da instauração do procedimento licitatório, servidor do quadro efetivo deste Estado, no caso, o Senhor Antônio Henrique Lima Guedes.

39. Em que pese a infringência cometida pelo CMA, infiro que não se mostra razoável a apenação à empresa, haja vista que, conforme se percebe do processo, não se nota má-fé, mas sim que esta teria entendido que o simples fato do Senhor Antônio Henrique Lima Guedes ter completado 70 (setenta) anos seria suficiente para evitar o óbice consignado nos subitens 4.5.1 e 23.14 do Edital de Pregão Eletrônico n. 692/2016/SUPEL, o que não é bem assim, como descrito pelo Corpo Instrutivo cuja desvinculação do servidor se opera apenas com a oficialização da aposentadoria, nos moldes previstos no art. 40, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

40. Desse modo, corroboro os entendimentos técnicos e ministerial quanto à afronta ao art. 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993 e aos subitens 4.5.1 e 23.14 do Edital em testilha, tanto por parte da empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. – ME como pelo Centro Médico Anestesiológico de Rondônia – CMA, o que as impede de participar neste certame, motivos pelos quais este prélio deve ser anulado, sem necessidade de apenação pelos motivos descritos anteriormente.

**Questões relacionadas ao Contrato n. 245/PGE-2013:**

41. A empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda.-ME (Representada), por meio de petição (ID 402.431), noticiou que tão logo deflagrado o certame em comento foi firmado 5º termo aditivo ao Contrato n. 245/PGE-2013<sup>10</sup>, entre a SESAU e o Centro Médico Anestesiológico de

<sup>10</sup> Firmado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Centro Médico Anestesiológico – CMA, tendo por objeto a prestação de serviços médicos complementares de anestesiologia classificadas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Rondônia Ltda. – CMA, prorrogando-o por mais um ano, situação que teria se estabilizado com a suspensão do Pregão Eletrônico n. 692/2016/SUPEL, determinada por este Sodalício na Decisão Monocrática n. 0015/DM-GCBAA-TC (ID 396.734).

42. Ressaltou, ainda, que o valor praticado por plantão no Hospital Regional de Cacoal, com a prorrogação do Contrato n. 245/PGE-2013, é de R\$ 3.396,00 (três mil, trezentos e noventa e seis reais), enquanto o valor ofertado no Pregão Eletrônico n. 692/2016/SUPEL perfaz o montante de R\$ 2.792,51 (dois mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), havendo, assim, grave prejuízo ao erário com a continuação daquela avença.

43. Em resposta à ordem contida no item II, do dispositivo da Decisão Monocrática 00246/17 DM-GCBAA-TC<sup>11</sup> (ID 499.090, do protocolo n. 11.111/2017), o Gestor da SESAU, Williames Pimentel de Oliveira, informou que os preços praticados nos serviços de anestesiologia do Contrato n° 245/PGE/2013 são de R\$ 2.170,00 (dois mil, cento e setenta reais) por plantão de 12h (Capital - Porto Velho) e de R\$ 3.396,00 (três mil, trezentos e noventa e seis reais) - Interior – Cacoal - compatível, segundo o Órgão Estadual de Saúde, com os valores praticados no mercado.

44. Sem delongas, em relação a este questionamento, formulado pela Representada, corroboro o posicionamento do Ministério Público de Contas de que é temerário afirmar, nesta oportunidade, a ocorrência de dano, mormente porque, como bem ressaltou o Conselheiro Paulo Curi Neto na Decisão Monocrática DM-GPCPN 0323/2017, proferida no Processo n. 224/2017:

De se ressaltar, ainda, que esta Corte de Contas, por ocasião do julgamento do processo n° 3398/13 (Análise do Pregão Eletrônico n° 578/13), apesar de não concordar com a sistemática de contratação (terceirização de atividade-fim em clara afronta à contratação pela via concurso público), tendo em vista o interesse público envolvido na prestação de serviços médicos de anestesiologia à população local, considerou hígida a licitação, pois, naquele momento, segundo os elementos disponíveis à época, se mostrava mais vantajosa.

45. Ademais, frise-se que execução em si do Contrato n. 245/PGE- 2013 já é objeto de inspeção no Processo n. 224/2017, razão pela qual, pelo menos nesta oportunidade, não merece ser acolhida a assertiva lançada pela Empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda.-ME. **Desse modo, deve a suposta existência de dano ser verificada nos autos n. 224/2017.**

46. Nada obstante tal raciocínio, entendo necessário, como medida preventiva, acolher a proposta do *Parquet* Especial no sentido de **determinar** ao Gestor da SESAU providências semelhantes às consignadas na Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00105/17 (Processo n. 827/2017), que a prestação do serviço ora em referência, se ainda não realizado pelos servidores nomeados no Concurso

---

como: geral, condutiva, regional ou local, com assistência e vigilância clínica durante o ato cirúrgico, para fins terapêuticos ou diagnósticos e visitas pré-anestésicas aos pacientes internos que se submeterão a procedimentos cirúrgicos, de forma contínua, em atendimento aos usuários dos serviços de saúde da rede pública estadual internados no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HEPSJPII e Hospital Regional de Cacoal – HRC.

<sup>11</sup> **II – Determinar** ao Secretário Estadual de Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, e ao Chefe do Setor de Controle Interno daquele órgão, ou quem lhes substituam legalmente, para que adotem providências no sentido de certificar se os preços praticados no Contrato n. 245/PGE-2013 ainda estão consentâneos com os de mercado, empreendendo-se as pesquisas de preços cabíveis e encaminhando o resultado a este Tribunal. Para tanto, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, para remessa a esta Corte do resultado da pesquisa, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Público regido pelo Edital n. 013/GCPC/SEGEP, vale dizer, se contratado por meio diverso (contratação direta ou prorrogação contratual) **observe o valor obtido como melhor proposta neste Pregão Eletrônico 692/2016/SUPEL, sob pena de descumprimento do disposto no art. 26, parágrafo único, III e do art. 43, IV, ambos da Lei n. 8.666/1993.**

47. A par do Concurso Público conduzido pelo Edital n. 013/GCPC/SEGEP, imprescindível também que o Secretário de Estado da Saúde, Willames Pimentel de Oliveira, **informe a este Tribunal de Contas o andamento desse processo seletivo**, para o provimento de um total de 12 (doze) cargos de Médico Anestesiologista (20hs) e 63 de Médico Anestesiologista (40hs), sendo 28 vagas destinadas especificamente para o Município de Cacoal, notadamente no que se refere a esse último município, informando quantos foram convocados, se já tomaram posse e a previsão de prazo para que os serviços ora em referência sejam por esses novéis servidores públicos prestados.

**Da Responsabilidade do Secretário de Estado da Saúde, Willames Pimentel de Oliveira quanto à escolha do modelo de remuneração dos serviços médicos pretendidos por procedimento (produção) e não por plantão e pela omissão em adotar a prática do credenciamento, por meio de processo seletivo:**

48. Observa-se do feito que a Unidade Técnica desta Corte ao examinar, preliminarmente, a Representação em epígrafe ampliou o foco questionado e registrou outras impropriedades que aparentemente maculariam este prélio, quais sejam: a) o modelo de remuneração por plantão não se apresenta atualmente o mais recomendável; e b) a contratação por meio de credenciamento, ao invés do pregão eletrônico tendo por objeto a contratação de única empresa para realização de plantão, haja vista se constituir em forma mais econômica para a espécie.

49. Como bem destacado pelo *Parquet* Especial, apesar desta Corte de Contas não assentir com o sistema de contratação nos moldes palmilhados pela SESAU, pois poderia se constituir a medida verdadeira terceirização de atividade-fim – em confronto com a regra do concurso público inserta no art. 37, II, da Magna Carta, a apreciação da matéria tem se dado *cum grano salis* no âmbito deste Sodalício, pois em voga a prestação de serviços médicos de essencial relevância para a população rondoniense.

50. Ademais, sobre as inconsistências assim entendeu o Ministério Público de Contas, *in litteris*:

Eis o ocorrido quando dos autos do Processo n. 3398/2013, que tratou de fiscalização para verificação da legalidade do *Edital do Pregão Eletrônico n. 578/SIGMA/SUPEL/RO*, deflagrado a pedido da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, cujo objeto foi a contratação, pelo prazo de 12 (doze) meses, também dos serviços de anestesiologia, todavia, para atendimento aos usuários dos serviços de saúde da rede pública estadual internados nas dependências do Hospital de Base Ary Pinheiro - HBAP, do Hospital Estadual Pronto Socorro João Paulo II - HEPSJP/II e do Hospital Regional de Cacoal - HRC.

Naquele processo, quando do Parecer n. 287/2017, o Procurador de Contas Ernesto Tavares Victória bem alinhavou:

No que se refere ao **item II da decisão**, cumpre reiterar quais eram as três providências nela contidas, para a adequada solução do caso. Nesse passo, como providências determinadas no item II, há a obrigatoriedade do gestor quanto à:

a) **realização de estudos e levantamentos que impulsionem possíveis modificações na carreira de médicos anestesistas no quadro de pessoal da Sesau** (levando em consideração

Acórdão AC1-TC 00234/18 referente ao processo 00286/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

19 de 27



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

as possibilidades financeiras do Governo e as condições de mercado desses profissionais), **de forma a tornar o ingresso por meio de concurso público mais atrativo;**

b) **deflagre concurso público** para suprir a carência de médicos anestesistas no estado, procedendo à ampla e efetiva divulgação dessa seleção em todo o país; e

c) **efetiva admissão dos aprovados no concurso público**, o que acarretará a não prorrogação ou o distrato do contrato de prestação de serviços com a vencedora do Pregão Eletrônico n. 578/2013 – ou outro que o suceda até a implementação de todas as medidas descritas neste item.

De plano, restou evidenciado nos autos que a remuneração paga pelo Estado de Rondônia aos anesthesiologistas está na média de mercado, quando comparado aos Estados circunvizinhos. Além disso, foi realizada revisão no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, cuja execução depende de prévia disponibilidade financeira e orçamentária.

Da mesma forma, foi aberto concurso para diversos cargos na Secretaria Estadual de Saúde, tendo sido contempladas 05 (cinco) vagas para os cargos de anesthesiologistas, como se auffer pela publicação do Edital de Concurso Público nº 137/GDRH/SEARH.

Todas as providências acima relacionadas, devidamente adotadas pelo gestor, são **insuficientes à cumprir a determinação contida no item II da aludida decisão, e não põe cabo à terceirização dos serviços de anesthesiologistas.**

Não obstante, a terceirização dos serviços de anesthesiologistas é um problema que extrapola os limites objetivos do presente processo, tendo em vista que se trata de dificuldade generalizada no país e que demanda soluções não apenas jurídicas, mas também políticas.

Como se vê, foram adotadas providências pelo gestor na intenção de resolver a demanda do presente processo. Contudo, como visto, as soluções adotadas foram insatisfatórias para o deslinde dos fatos, e isso se deve ao fato de que o tema não requer medidas pontuais e específicas, mas sim, uma **estratégia de gestão** que perpassa por uma análise multidisciplinar da problemática.

Tanto é assim, que o nobre Conselheiro Relator sobrestou o feito em seu gabinete por 150 (cento e cinquenta) dias, a fim da realização de estudos pertinentes para o adequado descortino dos elementos incidentes neste caso. Mesmo defronte de tamanha dedicação, não foi apurado neste Controle Externo, até o presente momento, qualquer solução efetiva que possa resolver as terceirizações indevidas na saúde.

Concorda-se com o ilustre Conselheiro Relator de que é *“necessário maior aprofundamento sobre as características desse mercado e das reais condições disponíveis pela gestão pública para provocar mudanças efetivas na modelagem atual”*. Todavia, repisa-se que tal aprofundamento não se faz eficaz quanto atacado posteriormente à efetivação da terceirização e após as situações jurídicas consolidadas.

O presente caso não demanda apenas soluções repressivas de controle externo, mais sim, de planejamento e de soluções voltadas a perscrutar e atacar a raiz do problema.

Já reiteradamente se assevera que a terceirização para a contratação de empresa prestadora dos serviços de anesthesiologia é inconstitucional, por se tratar de serviço a ser prestado diretamente pelo Estado, por meio de seus agentes investidos de função pública. Porém, por mais que ainda subsista tal terceirização ilegal, e **ainda que se imponha a responsabilização** dos agentes públicos responsáveis por tal contratação, há o receio de que isto não altere a realidade dos fatos.

Nesse jaez, infere-se prejudicada a adoção de medidas sancionatórias, diante de constatação fática de **ineficácia** e falta de aproveitamento prático da medida. Conforme já suficientemente abordado acima, a punição pelo descumprimento de determinação no presente caso, além de resumir-se unicamente à função retributiva, é despida de qualquer função preventiva.

Além disso, a punição por descumprimento de determinação se impõe apenas nos casos em que a omissão em atender às providências determinadas se dá de modo injustificado. *In casu*, a

Acórdão AC1-TC 00234/18 referente ao processo 00286/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

20 de 27



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

celeuma alusiva ao tema e às prováveis medidas que possam resolver a ilícita terceirização são hábeis a justificar o cumprimento parcial das determinações.

Portanto, diante de todas as circunstâncias já ponderadas acima, aliadas ao fato de que o presente edital de licitação já foi julgado legal, e diante do aproveitamento dos atos processuais até então praticados, tomando-se por base o Princípio da Razoável Duração do Processo, no intuito de evitar a procrastinação desmedida do feito, considera-se **prejudicada a propositura contida no item II do *decisum***.

Todavia, apesar da complexidade, não pode o gestor quedar-se inerte em buscar alternativas outras e, por se tratar da medida mais rápida, porém vertiginosamente antieconômica, se vergar a verdadeiros cartéis existentes no Estado de Rondônia, sobretudo no que se refere a serviços médicos, que impõem suas condições e preços ao seu livre alvedrio.

Bem por isso, naqueles autos do Processo n. 3398/2013, foi o Sr. Williames Pimentel de Oliveira, Secretário da SESAU, penalizado por descumprimento a determinação do Tribunal (alínea *a* do item II da Decisão n. 08/2014-2ª Câmara<sup>12</sup>), na forma do art. 55, IV, da LCE n. 154/1996, já que não apresentou o cronograma de ações ou o estudo técnico determinado na forma da decisão desta Corte.

Todavia, imperioso trazer à baila, em sintonia inclusive com o entendimento desse Sodalício no sentido de que o serviço em alusão deveria ser prestado por médico servidor do quadro da Secretaria de Estado de Saúde - SESAU, que por meio do Edital n. 013/GCPC/SEGE<sup>13</sup>, de 20.01.2017, como mencionado alhures, foi deflagrado concurso público para o provimento de um total de 12 (doze) cargos de Médico Anestesiologista (20hs) e 63 de Médico Anestesiologista (40hs), sendo 28 vagas destinadas especificamente para o Município de Cacoal.

Já do Edital n. 116/GCP/SEGE<sup>13</sup>, de 03.07.2017, pertinente à homologação do resultado final do concurso, infere-se que foram convocados 26 (vinte e seis) candidatos para o cargo de Médico Anestesiologista, dos quais 06 (seis) destinados ao Município de Cacoal.

Dessa forma, em se tratando de matérias sobre as quais pairavam profundas discussões quanto à eficiência e economicidade, considerando-se, sobretudo, que a Administração Pública deflagrou concurso público para o provimento de um grande número de cargos de Médico Anestesiologista abrangendo vários municípios do Estado de Rondônia, dentre eles a cidade de Cacoal, acerca da qual se discute nos autos, não há como aplicar penalidade ao Sr. Williames Pimentel de Oliveira, Secretário da SESAU, em razão das irregularidades referenciadas.

Aliás, na mesma senda ora propugnada palmilhou o Conselheiro Paulo Curi Neto na *Decisão Monocrática n. DM-GPCN n. 323/2017*, quando dos autos do Processo n. 224/2017, alusivo à inspeção na execução do Contrato n. 245/PGE-2013, oportunidade em que consignou:

Relativamente ao **Achado 3** consignado no relatório, segundo alega a Unidade Técnica, o modelo remuneratório empregado pela Administração para a contratação dos serviços em tela (pagamento por plantão presencial) é inadequado e afronta os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade que regem a Administração Pública, notadamente porque, segundo apurou a equipe de fiscalização, tem gerado aos cofres públicos *“despesas adicionais, com a realização de pagamentos indevidos à razão de aproximadamente R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) mensais”*.

No entender do Corpo Técnico, esse fato poderia ter sido evitado acaso a Administração tivesse optado pelo modelo remuneratório praticado pelo setor privado, ou seja, *“a remuneração por produção (quantidade e natureza dos procedimentos realizados)”*, conforme consta dos papéis de trabalho.

<sup>12</sup> a) realização de estudos e levantamentos que impulsionem possíveis modificações na carreira de médicos anestesistas no quadro de pessoal da Sesau (levando em consideração as possibilidades financeiras do Governo e as condições de mercado desses profissionais), de forma a tornar o ingresso por meio de concurso público mais atrativo;

<sup>13</sup> Processo Administrativo n. 01-1742.00477-0000/2015.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

A responsabilidade pela supracitada irregularidade está sendo atribuída aos senhores Williames Pimentel de Oliveira (Secretário Estadual de Saúde), Nilson Cardoso Paniagua (Diretor Geral do HBAP no ano de 2014) e Rodrigo Bastos de Barros (Diretor Técnico do HBAP).

Muito embora haja verossimilhança da tese suscitada no relatório instrutivo (o modelo remuneratório por plantão, em tese, não se afigura hoje o mais recomendável, consoante as investigações realizadas pelo Corpo Técnico na inspeção), não vislumbro o liame causal imprescindível para a manutenção da referida imputação.

Explico. É que além de inexistirem nos autos provas contundentes que atestem que os responsáveis à época da contratação em tela detinham, realmente, condições de saber que o modelo remuneratório escolhido (pagamento por plantão) não era econômico para a Administração, também não há elementos que atestem que eles sabiam da existência de outra sistemática de pagamento que fosse consentânea ao interesse público.

Ademais, o regime de plantão é o mais comum e ainda hoje largamente praticado<sup>14</sup>. Nesse sentido, segundo apurado pela Equipe Técnica, vem procedendo os Estados da Paraíba, Pará, Paraná e Campo Grande (Papel de Trabalho 1 acostado ao ID nº 508924).

Vejam-se o seguinte quadro comparativo:

Quadro 1: Cálculo do valor médio do plantão de 12h

Estado / Município	Plantão			Data		Valor			Plantão 12h
	24h	12h	6h	Referência	Comparação	Original	Índice ATM	Atualizado	
Paraíba		X		18.03.2011	01.01.2014	1.000,00	1,3810774	1.181,08	1.181,08
Pará			X	16.09.2016	01.01.2014	650,00	1,00	650,00	1.300,00
Paraná		X		23.07.2014	01.01.2014	1.050,00	1,00	1.050,00	1.050,00
Campo Grande - MS	X			01.01.2014	01.01.2014	2.539,20	1,00	2.539,20	1.269,60
<b>Média</b>									<b>1.200,17</b>

Fonte: item 2.1 do PT1 – Execução Contratual ID 508924

De outro giro, registre-se que o pagamento por plantão era o regime que já vinha sendo aplicado nas gestões anteriores (contrato com essa natureza já vigorava desde 2010)<sup>15</sup> e a referida sistemática remuneratória não foi impugnada pelo Corpo Técnico naquela oportunidade. Ainda hoje, inclusive, é o modelo que impera na saúde estadual, pois há na lei previsão de pagamento de plantão extra para os próprios servidores efetivos e também muitos laboram no regime ordinário de plantão. Trata-se da Lei nº 1.067/2002 que instituiu o plano de carreira, cargos e remuneração do grupo ocupacional saúde. Senão vejamos:

### **CAPÍTULO III**

#### **DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 14. A jornada semanal de trabalho dos integrantes da carreira de que trata esta Lei é constituída de:

I – Jornada Padrão, com prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II – Jornada Única, com prestação de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, para os profissionais beneficiados por legislação específica; e

III – Jornada Dupla de 20 (vinte) horas de trabalho, com acumulação de dois cargos privativos de profissionais de Saúde com profissões regulamentadas.

**§1º A Secretaria de Estado de Saúde proporá as regras do regime de plantão para o desempenho de atividades de saúde que exijam prestação de serviços de forma ininterrupta nas unidades que funcionam continuamente, a serem regulamentadas**

<sup>14</sup> Pesquisas de preços acostadas aos ID's nº 508515, 508516, 508521 e 508522.

<sup>15</sup> Esta Corte Contas já havia fiscalizado Edital de contratação similar, conforme se depreende do processo nº 4121/11 (Pregão 427/11).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**através de Decreto Governamental, na forma estabelecida nesta Lei e respectivo regulamento, devendo ser observadas as seguintes diretrizes:**

- a) revezamento semanal ou quinzenal para o trabalho noturno; e
- b) hora do trabalho noturno computada como de 52 minutos e 30 segundos;

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§ 3º Os titulares das unidades hospitalares definirão as escalas de plantão de acordo com a jornada de trabalho dos servidores, devendo divulgá-las através de portarias.

Art. 15. Por interesse do serviço, a Secretaria Estadual de Saúde, poderá utilizar-se do instituto de compensação horária, respeitando-se o limite de 40 (quarenta) horas semanais e o intervalo de descanso entre as jornadas.

Art. 16. O horário de trabalho, respeitado o artigo 14 desta Lei, será estabelecido por ato específico do titular da Secretaria de Estado da Saúde em função do interesse do serviço, publicando-o sempre que houver alteração da definição da escala normal, de plantão ou de revezamento (negritei).

De se ressaltar, ainda, que esta Corte de Contas, por ocasião do julgamento do processo nº 3398/13 (Análise do Pregão Eletrônico nº 578/13), apesar de não concordar com a sistemática de contratação (terceirização de atividade-fim em clara afronta à contratação pela via concurso público), tendo em vista o interesse público envolvido na prestação de serviços médicos de anestesiologia à população local, considerou hígida a licitação, pois, naquele momento, segundo os elementos disponíveis à época, se mostrava mais vantajosa.

À vista disso, em razão da ausência de elementos suficientes para se indicar a plausibilidade da imputação (justa causa), de modo a determinar a audiência dos responsáveis, considero improcedente a referida irregularidade apontada pelo Corpo Técnico.

Assim, propugna o MPC pela elisão das irregularidades ora em referência, mormente porque essa Corte de Contas vem acompanhando com acentuada proximidade as contratações realizadas pela SESAU que, agora, nos termos delineados por esse Sodalício, deflagrou concurso público para o preenchimento das vagas do cargo de Médico Anestesiologista, devendo o Sr. Williames Pimentel de Oliveira, conforme esquadrihado no item anterior, não só prestar informações a essa Corte de Contas do atual andamento daquele certame, como também, se executados os serviços por meios diversos (contratação direta ou prorrogação contratual), seja observado o preço obtido quando deste Pregão Eletrônico n. 692/2016/SUPEL, sob pena de violação aos arts. 26, parágrafo único, III e 43, IV, ambos da Lei n. 8.666/1993.

51. Consoante se vê acima, a contratação de serviços anestesiológicos se reveste com razoável grau de complexidade, seja pela dificuldade na contratação desses profissionais ou pelos supostos ajustes espúrios praticados por algumas empresas do ramo, as quais dominam o mercado e praticam valores de acordo com a sua vontade.

52. Em que pesem essas mazelas, percebe-se dos autos que foram adotadas providências pela Secretaria de Estado da Saúde para minimizar seus efeitos deletérios, como, por exemplo, a realização de concursos público para contratação de vários profissionais da área de saúde, incluindo anestesistas, conforme Edital n. 13/GCPC/SEGEF.

53. Ademais, como bem consignado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto na Decisão Monocrática n. DM-GCPCN n. 323/2017, quando da análise dos autos do Processo n. 224/2017, o modelo atualmente adotada pela SESAU nas contratações de anestesistas não é o mais adequado (pagamento por plantão presencial), deveria ser empregado o sistema por produtividade. Entretanto, o regime de plantão vem sendo praticado há bastante tempo, segundo se infere desde 2010, bem como,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

nada obstante os questionamentos, ainda é adotado largamente por vários Estados deste País. Além disso, o regime de plantão encontra guarida na legislação estadual, notadamente, a Lei nº 1.067/2002 que instituiu o plano de carreira, cargos e remuneração do grupo ocupacional saúde.

54. Desse modo, concordo integralmente com o Ministério Público de Contas que devem ser elididas as irregularidades em questão. Acolho, igualmente, a necessidade de se determinar ao Gestor do Órgão Estadual de Saúde para prestar informações a esta Corte de Contas o atual andamento do citado concurso público, como também, se executados os serviços por meios diversos (contratação direta ou prorrogação contratual), seja observado o preço obtido quando deste Pregão Eletrônico n. 692/2016/SUPEL.

**Da existência de vínculo e suposta formação de cartel entre as sociedades Santiago & Mariquito (Representada) e CMA (Representante):**

55. Como bem registrado pelo *Parquet* Especial no Parecer n. 127/2017 (fls. 298/313), ao promover a análise da representação em comento, a unidade técnica expandiu o objeto da demanda, trazendo aos autos elementos colhidos em sede de fiscalização de atos e contratos consubstanciados no Processo n. 224/2017, já mencionado, ainda em fase inicial de instrução, que trata, especificamente, da análise da execução do Contrato n. 245/PGE-2013, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Empresa Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. – CMA, ora Representante (pertencente à Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto).

56. O Corpo Instrutivo, naquela oportunidade, detectou que seriam pertinentes a: i) indícios de formação de cartel entre as licitantes do Pregão n. 692/2016/SUPEL, *sub examine*; e a ii) ineficiência do modelo de contratação de serviços anestesiológicos por plantão, em detrimento de formas mais econômicas e eficientes, por exemplo, o pagamento por procedimento efetivamente realizado ou o credenciamento de prestadoras de serviços médicos, o que enseja, na visão do corpo técnico da Corte a declaração de ilegalidade do certame em voga, observado o contraditório e a ampla defesa, conforme minuciosamente esposado no relatório de fls. 148/187.

57. A par disso, consoante se vê dos autos há fortes indícios de que as empresas licitantes poderiam estar agindo de forma conjunta para dominar o mercado local na prestação de serviços anestesiológicos.

58. Entretanto, considerando que nos autos do processo n. 224/2017 já se investiga a suposta formação de cartel entre as empresas epigrafadas, onde se oportunizará o devido exercício do direito ao contraditório, bem como possível dano ao erário decorrente prestação de serviços formalizada por meio do Contrato n. 245/PGE-2013, entendo que as irregularidades suscitadas pela Unidade Técnica devem ser examinadas naqueles autos, cuja relatoria pertence ao Eminentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, em sintonia com os princípios da economia e da celeridade processual.

59. Dessarte, em relação a estes questionamentos, assinto com o conclusivo opinativo ministerial.

60. *Ex positis*, em convergência integral com o teor do conclusivo opinativo do Ministério Público de Contas (Parecer n. 413/2017-GPGMPC, ID 550.216), da lavra do então



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, e divergência parcial com a derradeira manifestação da Unidade Técnica (ID 526.399), concernente à declaração de inidoneidade da empresa Santiago & Mariquito Serviços Médico de Anestesia Ltda – ME, ora representada; impossibilidade de participação do empresa Centro Médico Anestesiológico de Rondônia – CMA, ora representante, em licitações promovidas pelo Estado de Rondônia; aplicação de multa a Willames Pimentel de Oliveira, Márcio Rogério Gabriel, Nilséia Ketes Costa e Jenilson Reis de Azevedo; implementação de sistema de credenciamento e remuneração por plantão; cisão da contratação para os hospitais componentes do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal (HRC e HEURO); suposta formação de cartel entre as empresas ora representante e representada; possível dano ao erário, sendo as três últimas relacionadas ao Contrato n. 243/PGE-2013, submeto a esta Colenda Câmara o seguinte VOTO:

**I - Preliminarmente, conhecer da Representação** formulada pela pessoa jurídica de direito privado Centro Médico Anestesiológico de Rondônia - CMA, CNPJ n. 02.430.129/0001-65, que noticia supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 692/2016/SUPEL (processo administrativo n. 01.1712.04060-0000/2016), porquanto preenche os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, prescritos no art. 113, §1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 80 e 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**II - No mérito, considerá-la procedente**, visto que, de fato, na época do certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 692/2016/SUPEL, a empresa Santiago & Mariquito Serviços Médico de Anestesia Ltda – ME (representada) contemplava no seu quadro societário médicos efetivos deste Estado, contrariando as previsões dos subitens 4.5.1 e 23.14 do citado Instrumento Convocatório, bem como do art. 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993, o que aliás, posteriormente, se constatou que a empresa Centro Médico Anestesiológico de Rondônia – CMA (representante) incorreu em idêntica falha, haja vista possuir, no momento da disputa, no seu quadro societário servidor efetivo deste Estado, no caso, o Senhor Antônio Henrique Lima Guedes.

**III – Considerar ilegal o Edital de Pregão Eletrônico n. 692/2016/SUPEL**, em razão de possuírem, à época do prélio, as empresas Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. – CMA (Representante) e Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda.-ME (Representada) em seus quadros societários médicos servidores do órgão contratante (SESAU), estando, portanto, impedidas de contratar, não podendo nem mesmo participar do certame, por força do art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993.

**IV - Abster de imputar multa** ao Secretário de Estado da Saúde, Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49; ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00; à Pregoeira da SUPEL, Nilséia Ketes Costa, CPF n. 614.987.502-49; e ao Pregoeiro-Substituto da SUPEL, Jenilson Reis de Azevedo, CPF n. 267.014.722-49, quanto à falha noticiada na inicial pelo Centro Médico Anestesiológico de Rondônia – CMA, vez que o procedimento licitatório ora questionado, quando da sua suspensão, encontrava-se na fase de exame da proposta apresentada por esta empresa, não avançando, portanto, para a etapa de habilitação (onde poderia ser identificada a impropriedade em apreço).

**V - Abster de imputar multa** ao Secretário de Estado da Saúde, Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, quanto às irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

atinentes à (ao): a) modelo de remuneração por plantão não se apresenta atualmente o mais recomendável; e b) a contratação por meio de credenciamento, ao invés do pregão eletrônico tendo por objeto a contratação de única empresa para realização de plantão, haja vista se constituir em forma mais econômica para a espécie, em face das providências adotadas pelo Gestor da SESA, tal como a realização de Concurso Público para contratação de vários profissionais da área de saúde, incluindo anestesistas (Edital n. 13/GCPC/SEGEP/2017) e ausência de elementos suficientes para se indicar a plausibilidade da imputação (justa causa)<sup>16</sup>, afastam o sancionamento ao citado agente.

**VI – Abster de imputar multa** à pessoa jurídica de direito privado Santiago & Mariquito Serviços Médico de Anestesia Ltda – ME, CNPJ n. 06.128.827/0001-61, visto à resposta favorável da SUPEL quanto à possibilidade de sua participação no certame (fl. 125 do ID 402.431), o que mitiga os efeitos da falha mencionada no item II.

**VII – Abster de imputar multa** à pessoa jurídica de direito privado Centro Médico Anestesiológico de Rondônia - CMA, CNPJ n. 02.430.129/0001-65, pois não se constata dos autos existência de má-fé quanto a sua participação no prélio, mas sim entendimento equivocado sobre a não proibição de participar contendo em quadro societário servidor efetivo deste Estado que já contava com mais de 70 (setenta) anos, o que mitiga os efeitos da falha mencionada no item II.

**VIII – Determinar, via Ofício**, ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00; à Pregoeira da SUPEL, Nilséia Ketes Costa, CPF n. 614.987.502-49, ou quem lhes substituam legalmente, que no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do conhecimento deste Acórdão, comprovem perante a esta Corte de Contas a anulação do certame em tela, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

**IX – Determinar, via Ofício**, ao Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, o que segue:

**9.1** - Informe a esta Corte de Contas, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do conhecimento deste Acórdão, o atual estágio do Concurso Público deflagrado por meio do Edital n. 13/GCPC/SEGEP, de 20.01.2017, notadamente no que se refere às vagas do cargo de Médico Anestesiologista destinadas ao Município de Cacoal, informando quantos foram convocados, se já tomaram posse e a previsão de prazo para que os serviços prestados por esses novos servidores públicos sejam prestados iniciados, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

**9.2** - caso o serviço ora em referência não esteja sendo realizado pelos servidores recém aprovados no concurso público mencionado, sendo executado por meios diversos (contratação direta ou prorrogação contratual), seja observado o preço obtido quando deste Pregão Eletrônico n. 692/2016/SUPEL, sob pena de violação aos arts. 26, parágrafo único, III e 43, IV, ambos da Lei n. 8.666/1993, o que pode ensejar futura responsabilização por eventual sobrepreço apurado; e

**9.3** - que se abstenha de firmar, iniciar ou continuar a execução de quaisquer contratos com empresa que ostente em seu quadro, quer como sócio, quer como representante, quer

<sup>16</sup> Igualmente defendida no processo n. 224/2017, quando da prolação da Decisão Monocrática DM-GCPCN n. 323/2017, da Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

como responsável técnico etc., servidores do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, o que é expressamente vedado pelo art. 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993, sob pena de aplicação da multa insculpida no art. 55, II, da LCE n. 154/1996, e futura responsabilização por despesas ilegais assim assumidas, sem prejuízo de representação ao Ministério Público Estadual para fins de apuração de eventual improbidade administrativa.

**X – Determinar, via Ofício**, ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00, que se abstenha de dar sequência a procedimentos licitatórios em que participem licitantes que ostentem em seus quadros, quer como sócio, quer como representante, quer como responsável técnico etc., servidores do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, o que é expressamente vedado pelo art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993, sob pena de aplicação da multa insculpida no art. 55, II, da LCE n. 154/1996.

**XI – Dar conhecimento** da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**XII - Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que dê ênfase, quando da análise do processo 224/2017, aos valores praticados no Contrato n. 245/PGE-2013, a fim de certificar se estes se encontram compatíveis com os de mercado, bem assim possível existência de cartel entre as empresas Centro Médico Anestesiológico de Rondônia - CMA, CNPJ n. 02.430.129/0001-65, e Santiago & Mariquito Serviços Médico de Anestesia Ltda – ME, CNPJ n. 06.128.827/0001-61. Para tanto, encaminhe-se cópia desta decisão àquela Secretaria Geral de Controle Externo.

**XIII - Sobrestar os autos** na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento das determinações contidas nos **itens VIII e 9.1** desta decisão, após, devolvê-los ao Gabinete desta Relatoria para verificação de cumprimento das citadas ordens.

**XIV –** Atendidas todas as determinações, **arquivem-se os autos**.

É como voto.

Em 27 de Março de 2018



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS  
RELATOR